



## LEI N.º 1.995, DE 03 DE OUTUBRO DE 2001

*Dispõe sobre a coleta, transporte, seleção, tratamento e destino final de resíduos sólidos do município de São Lourenço da Mata e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1.º** – O Poder Executivo Municipal, por seus órgãos competentes, incube a normatização, o gerenciamento compartilhado ou não e a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, gerados pelas atividades, doméstica, industrial, agrícola, comercial, hospitalar, de serviços e de varrição executadas no território do município.

**§1.º** – Excetua-se do disposto neste artigo, os casos em que a norma superior determine a execução dos serviços aos responsáveis pela geração dos resíduos sólidos, hipótese em que ficarão sujeitos a fiscalização do órgão competente da municipalidade.

**§2.º** – A coleta e o transporte dos resíduos sólidos e de inteira responsabilidade do Poder executivo Municipal poderão ser executadas, a critério deste por empresas privadas e capacitadas, constituídas para essa finalidade específica, observado o procedimento licitatório.

**§3.º** - O transporte dos resíduos sólidos, é toda forma organizada de classificação e aproveitamento de lixo urbano industrial, residencial, hospitalar e laboratorial, desenvolvida conjuntamente, pela sociedade civil organizada, papeleiros, catadores e entidades civis, sob a fiscalização do poder público municipal.

**§4.º** - A coleta seletiva e reciclagem dos resíduos sólidos, é toda forma organizada de classificação e aproveitamento de lixo urbano industrial, residencial, hospitalar e laboratorial, desenvolvida conjuntamente, pela sociedade civil organizada, papeleiros, catadores e entidades civis, sob a fiscalização do Poder Público Municipal.



**§5.º** - São atividades ecológicas, de relevância social e de interesse público, a coleta seletiva e a reciclagem dos resíduos sólidos.

**§6.º** - O Poder Executivo Municipal tem a faculdade de regulamentar os incentivos, estímulos às entidades da sociedade civil, organismos municipais e pessoas, que estejam engajadas nas práticas pertinentes à coleta seletiva.

**Art. 2.º** - Não será admitida a deposição, no território municipal:

**I** – de resíduos sólidos gerados e coletados fora dele, salvo se, mediante convênio ou consórcio de ações compartilhadas e que ficarem assegurados.

**a)** a não exposição de malefícios ou inconvenientes ao ecossistema, à saúde pública e ao e ao bem estar da população;

**b)** o gerenciamento operacional e financeiro do tratamento e disposição dos resíduos sólidos, ficará a cargo e Poder Executivo municipal, inclusive com o estabelecimento de medidas compensatórias para o município.

**II** – De materiais inservíveis ou rejeitos radioativos ou contaminados com radionuclídeos, de qualquer procedência, ainda que provisoriamente, salvo quando se tratar de disposição final em local sob a responsabilidade de órgão estadual ou federal.

**a)** O Poder executivo Municipal proibirá a deposição de outros tipos de resíduos perigosos, sem que seja demonstrada com a devida antecedência, a existência de condições materiais e técnicas que evitem, com a necessária segurança, os malefícios ou inconvenientes previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo.

**b)** Na hipótese da concessão da permissão prevista neste artigo, o este conveniente, além de outras obrigações, será responsável pela coleta e transporte dos resíduos, do local de origem ao de destinação final, sujeitando-se a atividade de transporte em território municipal às normas e ao poder de polícia do Município.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo de outras medidas, o Poder Municipal poderá:

**I** – fixar e determinar procedimentos, prazos e ações a serem cumpridos por terceiros envolvidos ou interessados na situação mencionada neste artigo;



**II** - assumir o gerenciamento do tratamento e disposição final dos resíduos sólidos depositos em aterros sanitários ou vazadouros a céu aberto localizados no município que não atendam aos requisitos legais de:

- a)** licença operacional e ambiental da companhia Pernambucana do Meio-Ambiente ou Secretaria da agricultura, Meio-Ambiente e recursos Hídricos.
- b)** funcionamento de acordo com outras normas legais que regem a matéria.
- c)** licença municipal de localização e funcionamento.

**Art. 5.º** - O Poder Executivo Municipal dará prioridade às estratégias de minimização da geração de resíduos sólidos urbanos, podendo utilizar-se de peças publicitárias, com enfoque para a coleta segregativa, implantação de projetos de triagem dos recicláveis e reaproveitamento dos constituintes orgânicos e minerais, podendo:

- a)** conceder incentivos fiscais e outros à implantação de indústrias recicadoras de resíduos sólidos;
- b)** promover a criação e o desenvolvimento de associação ou cooperativa de catadores e classificadores de resíduos sólidos;
- c)** propor a instituição do ICMS socioambiental, envolvendo a gestão dos resíduos sólidos;
- d)** incentivar programas de habitação popular para os moradores do “lixão”, se for o caso;
- e)** instituir o Conselho Municipal do Meio-Ambiente e garantir a participação partitária da comunidade no processo de gestão integrada dos resíduos sólidos.

**Art. 6.º** - A coleta seletiva de resíduos sólidos poderá ser realizada em parceria com indústrias de recicláveis.

**Art. 7.º** - Nos currículos do ensino da rede municipal, será incluído programa de educação ambiental, com enfoque para as questões dos resíduos sólidos.

**Art. 8.º** - É proibido a residência de famílias nos lixões, aterro controlado ou aterro sanitário, bem como de crianças e adolescentes, devendo ser cadastrados e ser viabilizado a



implementação de programas sociais, com vistas a retirar as crianças e adolescentes desses locais.

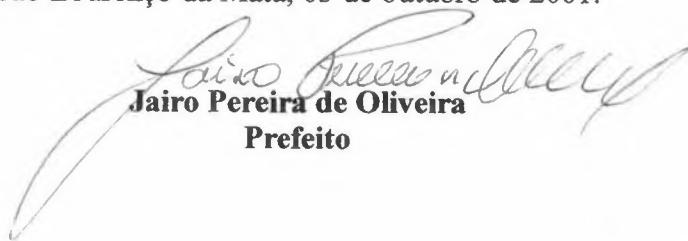
**Art.9.º** - Ao Poder Executivo Municipal cabe a coordenação e fiscalização das atividades desenvolvidas pelos catadores e classificadores, garantindo-se-lhes equipamento de proteção individual, tais como: botas, fardas, luvas, máscaras e óculos protetores.

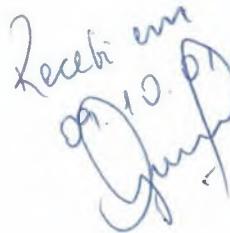
**Art. 10** – É vedada a atividade de seleção de resíduos sólidos, pelos catadores, por ocasião do descarregamento por qualquer meio.

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

**Art. 12** – Revogam-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 03 de outubro de 2001.

  
Jairo Pereira de Oliveira  
Prefeito

  
Zeceli em  
09.10.01  
Domingo